



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

## **PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Comissão de Licitação.

**OBJETO:** Procedimento Licitatório, Registro de preço para contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de Higiene e Limpeza, para atender as necessidades Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Concórdia do Pará/PA, conforme especificações contidas no termo de referência.

**ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAS DE HIGIENE E LIMPEZA. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade de minuta de edital, que tem o intuito a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de Higiene e Limpeza, para atender as necessidades Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Concórdia do Pará/PA, conforme especificações contidas no termo de referência.

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços (art. 15 da Lei 8.666), nos termos da lei 10.520/2002.

É o breve relatório do necessário

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, é importante que se analise o Pregão Eletrônico como modalidade de licitação escolhida no presente caso.

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo,



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma que a licitação visa “**proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares**”.

Quanto à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*(...)*

**II - ser processadas através de sistema de registro de preços:**

*(...)*

**§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.**

*(...)*

**§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...)** *(grifamos)*

Regulamentando o dispositivo legal supracitado, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 7º, *caput*, assim dispôs:

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.*  
*(...)* *(grifamos)*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal se encontra vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Para corroborar o exposto, vale destacar o entendimento jurisprudencial no mesmo sentido, pela possibilidade da modalidade Pregão Eletrônico para a aquisição do objeto acima, senão vejamos:

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA ATA DE REGISTRO DE PREÇO FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE.** O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei. **ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, 29 de maio de 2018, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, b, do Regimento Interno do TCE/MS, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, n. 141/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 161/2017, realizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS e as empresas



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

adjudicadas Comercial T & C Ltda. EPP e outras. Campo Grande,  
29 de maio de 2018. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Relator

(TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO:  
210292017 MS 1849833, Relator: OSMAR DOMINGUES  
JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1800,  
de 22/06/2018)

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda  
o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/931, destaca-se que esta se encontra em  
conformidade com os parâmetros legais.

Vale destacar, ainda, que a minuta em análise está em consonância  
com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos  
requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e  
horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das  
propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com  
fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento  
e a minuta do contrato, quando for o caso.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se  
constatam, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual;
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as  
condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a  
execução contratual;
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada.

Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada  
com base na Lei nº 8666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções  
de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados,  
Distrito Federal e Municípios.

---

<sup>1</sup> Art. 38. (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos,  
convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da  
Administração.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

Por fim, diante da análise, a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, verifica-se claramente os requisitos exigidos por lei.

**3. CONCLUSÃO**

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer. s.m.j

Concórdia do Pará/PA, 28 de janeiro de 2021.

**NIKOLLAS GABRIEL P. DE OLIVEIRA**  
**OAB/PA 22.334**